



SALVADOR, BAHIA,  
SÁBADO  
28 DE SETEMBRO DE 2024  
ANO XI  
Nº 2.430



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUIU A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES .....	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	2
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	3

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

1

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

#### TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**

Processo TCM nº **19790e24**

Denunciante: **9ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 9ª IRCE**

Denunciado: **MARCELO PASSOS DE ARAÚJO (Prefeito do**

**Município de Conceição do Coité)**

Exercício Financeiro: **2024**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

A **9ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 9ª IRCE** lavra o presente **TERMO DE OCORRÊNCIA com pedido de Medida Cautelar** em desfavor do Sr. **MARCELO PASSOS DE ARAÚJO**, Prefeito do **Município de Conceição do Coité**, para determinar a **sustação de pagamentos** pela Entidade Municipal em favor da empresa de advocacia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 35.542.612/0001-90** (art. 205, inciso II da Resolução TCM nº 1.392/2019 - Regimento Interno do TCM/BA) referente a **inexigibilidade nº 009/2024**, com a consequente comunicação imediata à Câmara Municipal de Conceição do Coité para providências cabíveis quanto à sustação do contrato administrativo no 323/2024 (art. 91, inciso XVI, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia).

No mérito, a Inspecoria Regional alega irregularidades presentes na contratação de serviços advocatícios especializados visando recuperação de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação no valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, através da contratação direta do escritório de advocacia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, mediante Processo de Inexigibilidade nº 009/2024, do qual originou o contrato nº 323/2024, firmado em 23 de fevereiro de 2024, com **honorários de 15% (quinze por cento)** mediante contrato de êxito, perfazendo o valor total estimado do contrato de R\$ 18.250.188,83 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), tendo em vista o valor estimado a ser recuperado no importe de R\$ 121.667.925,56 (cento e vinte e um milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos).



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Aduz que o objeto da inexigibilidade nº 009/2024 não envolve mérito para o escritório contratado, pois o direito que se pretende alcançar já fora objeto de trabalho do Ministério Público Federal, quando do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), em face de União Federal, com sentença condenando a União a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até a criação do Fundeb pela Lei nº 11.494/2007.

Entretanto, o Município de Conceição do Coité requereu os valores referentes a janeiro de 2003 a fevereiro de 2007. Assim, a presente contratação trata de acompanhamento da execução de matéria exclusivamente de direito já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Em relação ao valor dos honorários advocatícios contratuais pactuados, a Inspeção Regional infere que o percentual de 15% (quinze por cento) não se mostra **razoável**, tendo em vista que o trabalho realizado pelo contratado é de mero cumprimento de sentença de matéria exclusivamente de direito já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesses termos, infere que deveria ser aplicado, por analogia, o art. 85, § 3º, inciso VI do CPC, para nortear o valor dos honorários advocatícios contratuais na inexigibilidade ora debatida, para considerar entre 3% e 5% os honorários incidentes sobre o valor da condenação ou do proveito econômico da ação.

Nesses termos, requer seja concedida a Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para determinar a sustação de pagamentos em favor do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, referente à inexigibilidade nº 009/2024.

Como é cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil, precisamente no seu art. 37, XXI, estabelece, como regra, que todo contrato público deve ser antecedido de procedimento licitatório, para que, a partir da pluralidade de propostas, a Administração empreenda a contratação que seja mais favorável à satisfação do interesse público.

Entretanto, a própria Carta Magna admite a realização da contratação direta em hipóteses excepcionais. Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, estabelece as hipóteses exemplificativas de inexigibilidade de licitação, em que se admite a contratação direta pela Administração Pública, quando a competição for inviável. No presente caso, o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados demonstrou a notória especialização necessária, com ampla experiência em ações semelhantes de recuperação de créditos do FUNDEF para diversos municípios.

Contudo, o contrato nº 323/2024 estipulou, na cláusula quarta, que *“em razão dos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA, pelos serviços especificados no caput, estima-se que a remuneração se dê de forma futura, em valor fixo e irrevogável, correspondente a R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres deste Município, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença”*.

Assim, restou estimado que o valor total de recuperação em favor do município seria no montante de R\$ 121.667.925,56 (cento e vinte e um milhões e seiscentos e sessenta e sete mil e novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), representando os honorários contratuais a estimada monta de R\$ 18.250.188,83 (dezoito milhões e duzentos e cinquenta mil e cento e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), ou seja, **15% sobre o montante auferido pela municipalidade**.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528/DF, entendeu pela necessidade de distinguir as situações *“em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos e aquela em que, vencida a demanda pelo Ministério Público na ação coletiva, o sujeito se apressa em executar”*, defendendo que *“ambos os trabalhos sejam remunerados, mas de forma proporcional ao trabalho desenvolvido”*.

Sob este aspecto, a **Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1aCCR/MPF** orienta que *“os honorários pactuados para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF não ultrapassem o percentual de 10% do valor a ser auferido pelo município, (...) de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos”*.

Nesses termos e, de forma análoga ao julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 09435e20 (que trata da contratação de escritórios de advocacia para a recuperação de royalties de petróleo e gás natural), apreciado por este Tribunal de Contas, no dia 16/04/2024, demonstra-se **irrazoável** a celebração de contrato para ajuizamento de ações de cumprimento de sentença em percentual de 15% dos valores auferidos pela municipalidade.

Assim, considerando o entendimento do STF, na ADPF nº 528/DF; a orientação emanada pelo Ministério Público Federal na Nota Técnica nº 01/2023; e a jurisprudência deste Tribunal de Contas, fixada em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que estabeleceu, para **fixação valor razoável de honorários contratuais, a aplicação, por analogia, do quanto disposto no art. 85 do Código de Processo Civil para as ações de conhecimento**, entende esta Relatoria que, em se tratando de ação judicial para cumprimento de sentença, **resta caracterizada a irrazoabilidade no pagamento de 15% (quinze por cento) incidentes sobre o proveito econômico da municipalidade, em se tratando de contratação de escritório de advocacia para ações de cumprimento de sentença**.

Convém considerar, por oportuno, conforme relatado pela 9ª IRCE, que ainda não foram identificados pagamentos realizados pela Prefeitura de Conceição do Coité ao escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados no SIGA.

Ante o exposto, esta Relatoria **DEFERE** a Medida Cautelar pretendida de determinar que a Prefeitura de Conceição do Coité **se abstenha de realizar pagamentos de honorários advocatícios em favor do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** ou, caso iniciado os pagamentos, que suspenda a sua continuidade até o julgamento definitivo do presente Termo de Ocorrência, conforme prevê o art. 284 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez configurado o fundado receio de grave lesão ao erário, em virtude da ausência de razoabilidade quanto ao percentual a ser pago a título de honorários advocatícios contratuais - *fumus boni juris* -, aliada à iminência da realização de pagamentos ao escritório contratado - *periculum in mora*, até que o percentual de honorários seja ajustado para **8% sobre o valor recuperado**, conforme recomendado pelo Ministério Público Federal e em consonância com a **Instrução Normativa nº 001/2022 do TCM-BA** e o entendimento consolidado no **Incidente de Uniformização de Jurisprudência do TCM/BA**.

**Determino à Secretaria-Geral (SGE)** a notificação do Prefeito do **Município Conceição do Coité, Sr. MARCELO PASSOS DE ARAÚJO**, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia.

Publique-se.

Salvador, 27 de setembro de 2024.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 828/2024

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades**

apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

#### GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
GIVALDO MUNIZ	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCobaça	20792e24

Salvador, 27 de setembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL Nº 829/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcondes Francisco dos Santos, na qualidade de Prefeito do Município de Paulo Afonso, para que apresente, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, cópia do Contrato nº 632/2023 e dos processos de pagamento a ele vinculados, correlatos aos serviços executados objetivando a realização dos festejos juninos do exercício de 2024, de modo a comprovar a correspondência com a execução dos serviços questionados na peça exordial, identificados na Escritura Pública de Ata Notarial; e cópia do inteiro teor do Processo Administrativo nº 1400/2024, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 900602024, bem como dos processos de pagamento correspondentes, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 13068e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 27 de setembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL Nº 830/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcelo Passos de Araújo, Prefeito do Município de Conceição do Coité, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 19790e24**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de

representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 27 de setembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 033/2021  
PROCESSO Nº: 15243e24 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia-TCM/BA - CONTRATADA: CODE Marketing LTDA, CNPJ nº 38.209.370/0001-06. - OBJETO: Alteração das cláusulas 3ª e 13ª. - VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de mais 12 (doze) meses, a partir de 19/10/2024, admitida a sua prorrogação por sucessivos períodos. - VALOR: Fica deferido o reajustamento de preço ao contrato, previsto na respectiva Cláusula Sexta, no percentual de 3,70 %, conforme índice do INPC/IBGE, passando o valor total anual de 67.944,60 (sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) para R\$ 70.463,88 (setenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos). - ATIVIDADE: 01.122.500.2000 - DESPESA: 3.3.90.39 - DATA DA ASSINATURA: 25/09/2024.

#### RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 04 - CONTRATO Nº018/2020

PROCESSO: 15306e24 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADA: Pinho Assessoria em Sistemas EIRELI, CNPJ nº 14.988.935/0001-32- OBJETO: Alteração das cláusulas 2ª, 3ª e 6ª - PRAZO: O prazo do contrato será de mais 12 (doze) meses, a partir de 22 de outubro de 2024, admitindo-se a sua prorrogação. - VALOR: Fica reajustado, conforme o INPC/IBGE, passando o valor anual do contrato para R\$ 29.009,14 (vinte e nove mil, nove reais e quatorze centavos). - ATIVIDADE: 01.126.500.2002 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.40 - DATA DA ASSINATURA: 26/09/2024.

#### RESUMO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 01/2005

PROCESSO: Nº27910e23- CONVENIENTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia- TCM-BA, CONCEDENTE: Financeira Alfa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, inscrita no CNPJ nº 17.167.412/0001-13- OBJETO: Alteração das Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª do referido convênio - DATA DA ASSINATURA :19.08.2024.

#### INSPECTORIAS REGIONAIS

<b>1ªIRCE - Salvador</b> (71) 3118-1021/ 3118-1022	<b>11ªIRCE - Irecê</b> (74) 3641-3223/ 3641-3512
<b>2ªIRCE - Feira de Santana</b> (75) 3625-2417/ 3622-4234	<b>12ªIRCE - Itaberaba</b> (75) 3251-2333
<b>3ªIRCE - Santo Antônio de Jesus</b> (75) 3631-3059/3631-3488	<b>21ªIRCE - Juazeiro</b> (74) 3611- 4237/ 3613-5008
<b>4ªIRCE - Itabuna</b> (73) 3211-1421/ 3613-8312	<b>22ªIRCE - Paulo Afonso</b> (75) 3281-2629
<b>5ªIRCE - Vitória da Conquista</b> (77) 3424-4599 / 3424-4442	<b>23ªIRCE - Jacobina</b> (74) 3621-3155/ 3621-0509
<b>6ªIRCE - Jequié</b> (73) 3525-3524/ 3525-7751	<b>25ªIRCE - Santa Maria da Vitória</b> (77) 3483-1829
<b>7ªIRCE - Caetité</b> (77) 3454-1852 / 3454-3614	<b>26ªIRCE - Eunápolis</b> (73) 3281-2625
<b>8ªIRCE - Alagoinhas</b> (75) 3422-4206	<b>27ªIRCE - Barreiras</b> (77) 3611-6220
<b>9ªIRCE - Serrinha</b> (75) 3261-2066/ 3261-2105	